

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 313, DE 2007

(Apenas os Projeto de Lei n.º 1.308, de 2007; n.º 1.413, de 2007; n.º 1.686, de 2007 e n.º 2.464, de 2007)

Altera a Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

Autor: Deputado MAURÍCIO TRINDADE

Relator: Deputado DARCÍSIO PERONDI

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MIGUEL MARTINI

O Projeto de Lei nº 313, de 2007, de autoria do nobre Deputado Maurício Trindade estabelece várias alterações na Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, a fim de incluir a educação sexual em escolas, especificar a oferta de pelo menos três métodos de contracepção reversíveis, um método irreversível para homem e um para mulher. Além disso, reduz a idade em que pode ocorrer a esterilização voluntária de 25 para 23 anos e reduz penalidades de vários crimes associados à realização irregular de esterilização.

As proposições apensadas abordam aspectos específicos do planejamento familiar. O Projeto de Lei n.º 1.308, de 2007, de autoria do Deputado Waldemir Moka, determina a obrigatoriedade de cobertura da cirurgia de vasectomia pelo Sistema Único de Saúde e pelas empresas de planos de saúde.

O Projeto de Lei n.º 1.413, de 2007, do Deputado Luiz

Bassuma, dá nova redação ao parágrafo único do art. 6º e ao parágrafo único do art. 9º, ambos da Lei nº 9.263, de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal; proibindo a distribuição, a recomendação pelo SUS e a comercialização no varejo de método de anticoncepção de emergência - AE (pílula do dia seguinte).

O Projeto de Lei n.º 1.686, de 2007, de autoria do Deputado Leandro Sampaio, dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal. Inclui os métodos naturais de concepção e contracepção de Ovulação Billings (muco cervical), Temperatura Basal e Sinto-Térmico.

O Projeto de Lei n.º 2.464, de 2007, de autoria do Deputado Dr. Talmir, determina que o Sistema Único de Saúde - SUS realize, e as operadoras de planos de saúde ofereçam cobertura para cirurgias de reversão da vasectomia.

Essas proposições estão sujeitas à apreciação pelo Plenário, tendo sido despachadas para a apreciação do mérito pela CSSF e também pela CCJC.

Na CSSF o relator, Deputado Darcísio Perondi, votou pela “aprovação em parte” dos Projetos de Lei n.º 313, de 2007; n.º 1.308, de 2007; n.º 1.686, de 2007; n.º 2.464, de 2007, na forma de um Substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.413, de 2007.

Uma vez que discordo do entendimento apresentado pelo ilustre relator, apresento parecer diverso.

As alterações propostas por meio da proposição principal não fortalecem o planejamento familiar de forma integrada. A atividade de educação sexual em escolas, não nos parece ser objeto de uma lei específica sobre planejamento familiar. A respeito das alterações no art. 9º da referida Lei, considero a abordagem do Projeto de Lei n.º 1.686, de 2007, mais adequada. A redução da idade para realização da esterilização prevista na proposição principal foi contra-indicada pelo próprio relator, como também as reduções nas penalidades de crimes associados.

Assim, por concordar com as previsões dos projetos apresentados pelos Deputados Luiz Bassuma (que inclui precauções especiais a respeito do método de anticoncepção de emergência, quando contrariarem a

legislação penal brasileira), Leandro Sampaio (que destaca os métodos naturais) e Dr. Talmir (que aborda a cirurgias de reversão de vasectomia, tanto no setor público quanto no privado), somos pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 1.413, de 2007; n.º 1.686, de 2007; e n.º 2.464, de 2007, na forma do Substitutivo apresentado em anexo e pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 313, de 2007 e n.º 1.308, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Miguel Martini
PHS - MG

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.413, DE 2007; Nº 1.686, DE 2007 E Nº 2.464, DE 2007

Altera os artigos 6º e 9º da Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único – Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar, sendo vedado recomendar ou utilizar método de anticoncepção emergencial - AE que contrariem a legislação penal brasileira.” (NR)

Art. 2º Dê-se ao art. 9º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos, entre eles, os métodos naturais da Ovulação Billings, método da Temperatura Basal e o método Sinto-Térmico, que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção. (NR)

Parágrafo único – A prescrição a que se refere o caput só

poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia, sendo a distribuição de AE só permitida nos casos especificados na legislação penal brasileira, vedada a sua comercialização no varejo.” (NR)

Art. 3º O Sistema Único de Saúde — SUS, por intermédio de sua rede própria ou conveniada, e as operadoras de planos de saúde, em todas as modalidades de contratos oferecidos aos usuários, devem garantir a realização da cirurgia de reversão da vasectomia.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Miguel Martini
Relator